

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MUÇUM, no uso de suas atribuições legislativas e com base na Lei Orgânica do Município e em seu Regimento Interno, vem propor o presente.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

"Institui a Ficha Limpa no Município de Muçum-RS, e dá outras providências".

Art. 1º Fica vedada a nomeação para todos os Cargos Públicos Municipais em comissão, sejam eles Secretários Municipais, ocupantes de cargos de chefia, assessoramento ou direção, bem como aqueles que recebam função gratificada as pessoas físicas que se enquadrem em pelo menos um dos seguintes casos:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 anos;

IV - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

V - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

X - Aquele que for sócio de empresa que mantenha contrato de forma direta com o Município de Muçum.

XI - Aquele que for sócio proprietário de empresa que tenha alguma restrição oriunda de fraude em Licitação.

§ 1º Entende-se por contrato de forma direta, o servidor público que é sócio proprietário de empresa que preste serviços ou realize vendas para a administração Pública Municipal de Muçum.

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta lei serão considerados nulos a partir de sua vigência, respondendo o Prefeito por crime de Improbidade Administrativa.

Art. 3º O Prefeito Municipal, dentro do prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Muçum.

Em 24 de setembro de 2019.

Registre-se

Alex Colossi	Adair Jose Villa	Gilmar Marcolin	Alberto Baronio
Vereador	Vereador	Vereador	Vereador
PSDB	PSDB	PSDB	PP

JUSTIFICATIVA

O princípio da moralidade na administração pública está assegurado pela Constituição Federal, no art. 37. A Lei Complementar Federal nº 135, de 04 de junho de 2010 (“Lei da Ficha Limpa”), consagrou a proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício dos mandatos eletivos e obteve a garantia de sua validade já nas eleições de 2010. É justo que suas normas se apliquem também a agentes públicos não eleitos.

Assim procedemos, na convicção de que os cargos públicos municipais não deverão ser ocupados por pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, com base na mencionada Lei Complementar Federal nº 135/2010, uma das leis mais importantes do nosso período democrático. Foi uma vitória do Moderno Estado Democrático de Direito que nos cabe transpor para todo o serviço público municipal, a menos que venhamos a admitir o ingresso de pessoas com “ficha suja” em cargos com atribuições e responsabilidades que afetam toda a sociedade.

Com incentivo e apoio da Nobre Deputada Estadual Zilá Breitenbach, autora da Lei nº 14.869/16 (Ficha Limpa Estadual), inspirados em iniciativa semelhante do Município de Espumoso, RS, que aprovou a Lei Municipal nº 3.756, de 06 de abril de 2017, com a mesma finalidade, este Projeto Lei tem por objetivo garantir à sociedade a administração que merece, a correta gestão dos negócios públicos e do manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços).

Confortamos com a convicção de que nossos pares atenderão aos reclamos da sociedade que postulam um serviço público condizente com os princípios da probidade administrativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Muçum.

Em 24 de setembro de 2019.

Alex Colossi	Adair Jose Villa	Gilmar Marcolin	Alberto Baronio
Vereador	Vereador	Vereador	Vereador
PSDB	PSDB	PSDB	PP